

Processo TC nº 003.087/2005-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Examina-se recurso de revisão interposto por João Batista Macedo Costa Júnior contra o Acórdão 1839/2011 (peça 9, p. 16-18), alterado, de ofício, pelo Acórdão 2737/2013 (peça 168), ambos do Plenário, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-o ao recolhimento do débito apurado em solidariedade com outros responsáveis e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. As irregularidades apuradas nestes autos, que dizem respeito ao presente recurso de revisão, referem-se a pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Colinas/MA à empresa de propriedade do recorrente que não existia fisicamente, não havendo, por conseguinte, prova da efetiva entrega dos materiais adquiridos, evidenciando desvio de recursos públicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-Fundef.

3. A Serur examinou cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, concluindo que ele não conseguiu demonstrar as alegações de existência física da referida empresa, da ausência de fraude às licitações e da inexistência de dano ao erário.

4. De fato, constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

5. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a sua proposta de encaminhamento (peça 483, p. 14), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de revisão, mantendo-se os exatos termos da deliberação recorrida.

Ministério Público de Contas, em julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral